



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

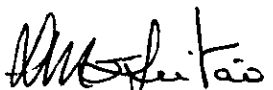
Processo nº. : 10580.008020/2001-98
Recurso nº. : 133.597
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS MARQUES PINHEIRO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.859

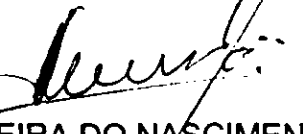
IRPF – ALTERAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO - Quando a retificação da declaração de rendimentos feita em modelo diferente do anteriormente vise alterar, inclusive para maior o valor dos rendimentos tributáveis, aumentando também o valor do imposto devido, não há que se falar em ilegalidade do procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS MARQUES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008020/2001-98
Acórdão nº. : 104-19.859
Recurso nº. : 133.597
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS MARQUES PINHEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, face revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, para dele, exigir o pagamento do imposto suplementar de R\$ 2.213,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/03, onde em síntese alega que:

a) no ano de 1998 efetuou a DIRPF, no modelo simplificado, de acordo com a Declaração Anual de Rendimentos fornecida pela PETROBRÁS, gerando imposto a restituir, no montante de R\$ 1.916,52, (fls. 21/22);

b) face o não recebimento da restituição do imposto de renda a que tinha direito, efetua em 28/03/2001, petição protocolada junto ao órgão fazendário sob nº 10283.002492/2001-91;

c) não obtendo sucesso no pedido, comparece ao Posto da Receita Federal em Manaus, onde após pesquisas verifica que a PETROBRÁS informou duas Declarações Anuais de Rendimentos, sendo uma sob o CPF-MF 33.000.167/0156-48 e outro sob CPF-MF 33.000.167/0559-41;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008020/2001-98
Acórdão nº. : 104-19.859

d) diante do constatado, efetua a declaração retificadora, (fls. 23), no modelo completo, onde resultou imposto a restituir no montante de R\$ 1.332,77.

e) justifica que sofrera somente transferência interna, e que não fora comunicado sobre a existência de dois informes de rendimentos.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, julga o lançamento procedente, pois é vedada, pelas normas aplicáveis, a alteração do modelo de declaração, haja vista que somente poderá ser realizada mediante comprovada ocorrência de erro, de acordo com o que dispõe o art. 147, § 1º do CTN.

Cientificado da decisão em 23/10/2002, (fls. 34), apresenta recurso em 21/11/2002, (fls. 37/40), onde em síntese alega que se utilizou, do modelo completo para a correção de erro de fato, constatado quando da ciência das duas Declarações de Rendimentos Anuais, portanto, não se caracterizando simples troca de modelo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008020/2001-98
Acórdão nº. : 104-19.859

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir o recolhimento do IRPF suplementar relativo ao exercício de 1998, ano calendário de 1997.

Inicialmente o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos pelo sistema simplificado (fls. 21), apresentando imposto a restituir, constatando depois que a empresa empregadora havia efetuado dois informes de rendimentos, apresentou declaração retificadora pelo modelo completo, onde incluiu os rendimentos constantes de informe omitido inicialmente e as deduções legais (fls. 24), apresentando novamente imposto a restituir, muito embora em valor inferior a inicialmente apurado.

O ilustre relator da decisão recorrida às fls. 29, item "5", reconhece que a declaração retificadora foi entregue pelo contribuinte antes da ciência do auto de infração, ficando assim caracterizada a espontaneidade na informação destes rendimentos à Receita Federal, entendendo, contudo, que tal espontaneidade não tem efeito sobre a exclusão da penalidade imposta no auto de infração, argüindo que a alteração do modelo da declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.008020/2001-98
Acórdão nº. : 104-19.859

está vedada, citando o artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, bem como o art. 4º, da IN – SRF nº 165 de 1999.

Entretanto, analisando o contido nos autos, chegamos a conclusão "data vênia" de que no presente caso o procedimento do contribuinte não encontra qualquer vedação nos dispositivos legais citados na decisão recorrida.

Para facilitar o raciocínio, transcrevemos os citados dispositivos, a saber:

CTN – ART.147

"§-1º- A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Pois bem, no caso presente, o contribuinte não visou reduzir ou excluir tributo através da declaração retificadora, mas ao contrário, aumentou os valores dos rendimentos tributáveis, tanto é que reduziu o valor do imposto a restituir. Ademais, foi comprovado pelo contribuinte, a existência do erro cometido, que se dera em decorrência de ter sido ele induzido a tal erro pela fonte pagadora, que emitiu dois informes de rendimentos, tendo ele recebido inicialmente apenas um, sendo que, ao receber o segundo, tratou de retificar a declaração já apresentada, para incluir os rendimentos constantes do segundo informe.

Já a IN-SRF nº 165/1999, em seu artigo 4º dispõe:

"Art. 4º- Em se tratando da declaração de rendimentos pessoa física, não será admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo."

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

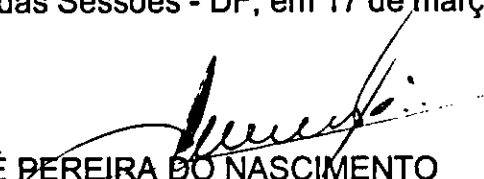
Processo nº. : 10580.008020/2001-98
Acórdão nº. : 104-19.859

Com relação a esse dispositivo legal, há que entender-se que ele restringe tão somente a troca de modelo isoladamente, ou seja sem qualquer outro objetivo que a justifique, o que não é o caso dos autos, onde o contribuinte pediu a retificação da declaração não só para a troca do modelo, mas também para alterar valores, inclusive aumentando o valor dos rendimentos tributáveis, inclusive reduzindo o valor do imposto a restituir.

Assim é que, entendemos não existir qualquer restrição legal que invalide o procedimento adotado pelo contribuinte, mormente quando reconhecidamente a entrega da declaração retificadora foi de forma espontânea, já que ocorrera anteriormente a ciência do lançamento fiscal levado a efeito.

Sob tais considerações e por entender de justiça, meu voto é no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO